



## **VETO TOTAL N° 128/2020**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.806/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO BUBA GERMANO, QUE "DETERMINA A TESTAGEM PARA A COVID-19, A CADA 30 (TRINTA) DIAS, DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA". Exara-se parecer pela MANUTENCÃO do Veto.

Manutenção do Veto -Apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre o regime jurídico dos servidores estaduais civis e militares. O projeto em análise, apesar de meritória iniciativa, invade a competência exclusiva do Poder Executivo neste ponto (art. 63, §1°, II, "c", da Constituição Estadual). Bem como, o PL n° 1.806/2020 cria obrigações para os empregadores (públicos ou privados) dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública ao determinar a realização de testagem para a Covid-19 e afastamento desses profissionais para isolamento, sem prejuízo da remuneração. Sob esse enfoque, o projeto interfere na relação contratual entre o profissional e o seu empregador. Assim, entendo que o PL 1.806/2020, ao abarcar a relação de emprego no âmbito da legislação trabalhista, também é inconstitucional, pois a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba RELATOR(A):Dep.JUNIOR ARAÚJO

 $PARECER\ N^{o}\ 308\ /2020$ 

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Totalnº 128/2020,do Governo do Estado da Paraíba**ao **Projeto de Lei nº 1.806/2020**, que "DETERMINA A TESTAGEM PARA A COVID-19, A CADA 30 (TRINTA) DIAS, DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

O veto Totaldo Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do Projeto de Lei apresentar dispositivos inconstitucionais.

O Governador adota o entendimento, assim como pontuouao vetar o PL nº 1.713/2020, que este projeto de lei (**PL nº 1.806/2020**) também envereda por temática relacionada com o regime jurídico do servidor público, cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do chefe do Poder Executivo.

Afirma também, queo PL n° 1.806/2020 cria obrigações para os empregadores (públicos ou privados) dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública (art. 1°), ao determinar a realização de testagem para a Covid-19 e afastamento desses profissionais para isolamento (§ 2° do art. 1°), sem prejuízo da remuneração (§ 3° do art. 1°). Sob esse enfoque, o PL n° 1.806/2020 interfere na relação contratual entre o profissional e o seu empregador, seja público ou privado. Assim, entende que o PL 1.806/2020, ao abarcar a relação de emprego no âmbito da legislação trabalhista, também é inconstitucional, pois a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União (CF, art. 22, inciso I). Portanto, nesse aspecto, o PL n° 1.806/2020 é inconstitucional.

Assevera ainda que se o enfoque passar a ser a relação do profissional com seu empregador no âmbitopúblico, o PL nº 1.806/2020 tambémincide eminconstitucionalidade. Segundo o Governador, a lógicaconstitucional"regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversosaspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quantosua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.





Por fim, argumenta que a autonomia administrativa do Poder Executivo restou violada pelo PL nº 1.806/2020 pois não cabe ao Legislativo qualquer ingerência na fixação de programas entre o estatuto que rege a relação entre servidor e o Executivo, sob pena de usurpação do efetivo controle da política de gestão administrativa de seus servidores. Somente o chefe do Poder Executivo Estadual terá autoridade para instaurar processo legislativo que tenha repercussão sabre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, obviamente, a propositura de leis que interfiram diretamente na relaçãojurídica entre o servidor e o poder público. Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, dependendo do enfoque adotado, de iniciativa privativa da Unido ou do chefe do Poder Executivo, conforme se infere das Constituições Federal e Estadual.

Segundo o Poder Executivo, a SES e a SESDS tambéminformaram acerca da total impossibilidade de atender ao preceituado no PL1.806/2020 por não disporem de insumos para realizar a testagem contra a Covid-19 a cada 30 dias. Esclareceram ainda que os profissionais de saúde e da segurançacompõem públicoprioritário para testagem ao apresentar sintomas sugestivos ou passar por exposição. Assim, diante da impossibilidade de se atender ao disposto no presente projeto de lei, o interesse público recomenda o veto.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, <u>APRESENTA</u> razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar de servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e provimento de cargos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]





§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

*II – disponham sobre:* 

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre o regime jurídico dos servidores estaduais civis e militares. O projeto em análise, apesar de meritória iniciativa, invade a competência exclusiva do Poder Executivo neste ponto.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que tratam do regime jurídico de servidores estaduais civis e militares, são de competência privativa do Executivo. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1°, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. [ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] = ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-*2011" – GRIFO NOSSO* 

"O art. 61, § 1°, II, c, da CF prevê <u>a iniciativa privativa do chefe do Executivo na</u> elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o





entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.] = RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011" – GRIFO NOSSO

"Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]" – GRIFO NOSSO

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece devício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1°, inciso II, alínea 'c'** da Constituição do Estado da Paraíba.

## III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela MANUTENÇÃO do Veto Total nº 128/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -





# IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer doSenhor(a) Relator(a), pela MANUTENÇÃO do VetoTotal nº 128/2020, com voto contrário doDep. Del.WallberVirgolino.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agostode 2020

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

**DEP. EDMILSON SOARES** 

**Membro** 

DEP. JUNIOR ARAÚJO Membro

**DEP. TACIANO DINIZ** 

Membro

RICARDO BARBOSA Membro Deputado Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual